



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 119/2026-PGM

Ref.: A001.2026/PMBB

Processo nº: 2026-0330-002/SEMAP

Interessada: Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio.

ASSUNTO: ADESÃO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 003/2025-FME, PREGÃO ELETRÔNICO - PE-001/2025-FME.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS; CONTRATAÇÃO DIRETA POR ADESÃO DE ATA DE REGISTRO “CARONA”, SITUAÇÃO QUE ENQUADRA NO PERMISSIVO LEGAL DA LEI Nº 14.133/21, DECRETO Nº 11.462/2023, DECRETO MUNICIPAL 013/2023-GP. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

Consulta-nos o Sra. Secretária Municipal de Administração e Patrimônio para parecer jurídico acerca da possibilidade de Adesão à Ata de Registro de Preço nº 003/2025-FME, oriunda do Pregão Eletrônico nº PE-001/2025-FME, realizado pela Prefeitura Municipal de Breu Branco, cujo objeto é o Registro de Preços para aquisição de material permanente para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

Vieram os autos para análise jurídica quanto à viabilidade da adesão pretendida, à luz da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório, passamos a opinar.

PARECER

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão da ata de registro de preços pretendida, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria.

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base os documentos constantes dos autos concernentes ao processo licitatório cuja ata se pretende aderir, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade das informações e documentos da administração pública.

Esse esclarecimento é necessário uma vez que parecer jurídico, conforme orientação da melhor doutrina e da jurisprudência, é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.

A premissa elementar adotada pelo ordenamento jurídico pátrio, no que



ESTADO DO PARÁ MUNICÍPIO DE BREU BRANCO PROCURADORIA JURÍDICA

concerne a contratação pela Administração Pública, é de que todas as aquisições de bens ou contratação de serviços com terceiros levadas a efeito pelo ente Público serão necessariamente precedidas de licitação, de modo a identificar e escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Dessa feita, a licitação, por força de dispositivos constitucionais (inciso XXI, do art. 37, CF/88) e infraconstitucionais (Lei nº 14.133/32), é regra para a Administração Pública que, ao necessitar adquirir produtos ou executar algum tipo de serviço, deve abrir um processo de licitação para escolher seus fornecedores ou prestadores de serviços, devendo fazer, sempre, a opção pela proposta mais vantajosa ao interesse público diretamente envolvido, colocando em condições de igualdade as empresas que do certame queiram participar.

O Sistema de Registro de Preço – SRP consiste em um procedimento auxiliar previsto no dispositivo legal antes mencionado e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisições de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade aos licitantes que tenham interesse em contratar com a administração pública.

De outro modo, pode se dizer que o SRP é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. Após efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preço – ARP, que concerne em um documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

2

Assim, tem se como razoável sustentar que o sistema registro de preços não é um instituto próprio da contratação, mas sim uma técnica empregada no planejamento com a finalidade de proporcionar uma relação contratual mais eficiente para a Administração, considerando que a licitação em que se utiliza a técnica do registro de preços é exatamente igual às demais modalidades, diferenciando-se apenas na forma de aquisição ou da prestação dos serviços que fica condicionada pela efetiva demanda.

O Decreto nº 11.462/2023 regulamentou o Sistema de Registro de Preços, e instituiu a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades.

Tal procedimento difundiu-se, na doutrina jurídica, sob a denominação de “carona” que pode ser traduzido em linguagem coloquial como uma ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

Desse modo, considerando-se o princípio constitucional da economicidade e da eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação, como no caso indicado e justificado.



ESTADO DO PARÁ MUNICÍPIO DE BREU BRANCO PROCURADORIA JURÍDICA

Merece ênfase ainda o Decreto Federal nº 9.488/18 que trouxe importantes mudanças ao Sistema de Registros de Preços, especialmente quanto aos limites para adesão às atas de registro de preços,

Cumprir observar que o Decreto de nº 11.462/23, prevê a possibilidade de que uma Ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços.

Deste modo, uma das condições a ser observada, é a devida anuência do órgão gerenciador, ou seja, o “dono” da ata. O art.38, §2º do Decreto nº 11.462/23 é clarividente quanto à necessidade de que a adesão seja precedida da devida anuência do órgão gerenciador.

Além disso, outro requisito importante imposto pelo Decreto nº 11.462/23, é a observância a determinados limites quantitativos para a adesão.

De acordo com o disposto no art. 32 desse regulamento, cada órgão não participante poderá contratar, por adesão, até 50% do quantitativo de cada item registrado para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

Além disso, o quantitativo total fixado para adesões no edital, na forma do art. 32, inc. II, não poderá ultrapassar, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Outra condição fundamental para a adesão é cumprir de maneira prévia, o dever de planejar a contratação. Inclusive, nos termos indicados pelo TCU em precedente, a contratação por adesão a ata de registro de preços não dispensa a realização da fase de planejamento.

É mediante o planejamento que a Administração terá condições de demonstrar a vantajosidade da contratação por adesão, de modo a evidenciar a compatibilidade das condições fixadas na ata à qual se pretende aderir em vista da demanda do órgão não participante.

Outro requisito a ser observado, quando da formalização da adesão a atas de registro de preço, é a necessidade de os contratos decorrentes desses procedimentos serem celebrados em até 90 (noventa) dias da anuência para adesão expedida pelo órgão gerenciador, observado sempre o prazo de vigência da ata.

Cumprir destacar que os fundamentos de lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e conseqüentemente o sistema de adesão a ata de registro de preços, comumente denominado de “carona”, segundo ensinamento de *Jorge Ulisses Jacoby Fernandes*, consistem na desnecessidade de repetição de um processo oneroso, lento e desgastante quando já se tem registro de uma proposta mais vantajosa para a aquisição de bens ou prestação de serviços de que se necessita.



ESTADO DO PARÁ MUNICÍPIO DE BREU BRANCO PROCURADORIA JURÍDICA

Na presente situação, observa-se que, por meio dos Ofícios nº 2026.3103-01/GP o gestor questionou à gestora da Ata e a empresa “dona” da ata acerca da possibilidade de adesão à ata de registro de preço oriunda do Pregão Eletrônico nº 001/2025, manifestando interesse na contratação dos serviços do fornecedor SAN DYEGO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA para os quais previu-se a necessidade de consumo de parte do quantitativo registrado.

Em resposta aos referidos ofícios, tanto a Secretária de Educação (gestora do fundo e dona da ata) como a empresa supracitada manifestaram os devidos aceites, mantendo as mesmas condições e valores estabelecidos na referida Ata.

Desta feita, restam demonstrados nos autos o cumprimento dos requisitos necessários a Adesão da Ata em questão, quais sejam: a) a Ata de Registro de Preços prevê a possibilidade de adesão; b) o Órgão gerenciador autorizou a adesão; c) as empresas fornecedoras anuíram aos serviços; d) a Ata está vigente; e) a contratação deverá ser efetuada em até 90 (noventa) dias.

Orienta-se, por fim, que sejam observados, no momento da assinatura do contrato, os quantitativos previstos no do art. 32 do Decreto 11.462/23, que impõe adesão, até 50% do quantitativo de cada item registrado para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

RECOMENDAÇÕES

Cumprir registrar, por oportuno, a existência de aparente inconsistência formal na Ata de Registro de Preços em análise, uma vez que consta como órgão gerenciador a Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio, quando, na realidade, a ata decorre de procedimento licitatório conduzido pela Secretaria Municipal de Educação (Fundo Municipal de Educação – FME), conforme se extrai dos demais elementos constantes dos autos.

Tal divergência, ao que tudo indica, decorre de erro material de digitação na elaboração da ata, não sendo suficiente, por si só, para macular a validade do procedimento, desde que devidamente corroborado pelos documentos que instruem o processo, especialmente o edital, o termo de referência, a homologação e os atos administrativos que evidenciem a efetiva condução do certame pelo órgão competente.

Todavia, recomenda-se, por cautela e segurança jurídica, a devida retificação formal da ata de registro de preços, ou, ao menos, a juntada de manifestação expressa do órgão gerenciador reconhecendo o equívoco material, a fim de evitar questionamentos futuros por órgãos de controle e assegurar a regularidade da adesão pretendida.

CONCLUSÃO

Isto posto, esta Procuradoria Jurídica se manifesta pela possibilidade de adesão a Ata de Registro de Preço nº 003/2025-FME, oriunda do Pregão Eletrônico nº PE-001/2025-FME, realizado pelo Fundo Municipal de Educação – FME, desde que sanada ou devidamente justificada a inconsistência formal quanto à identificação do órgão gerenciador constante na ata.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO
PROCURADORIA JURÍDICA

Por fim, ressalta-se que a análise jurídica ora realizada restringe-se aos aspectos legais da adesão à ata, não substituindo a necessária verificação técnica e administrativa quanto à conveniência e oportunidade da contratação.

É o parecer, SMJ.

Breu Branco/PA, 06 de abril de 2026.

LEONARDO HENRIQUE GALVAN

Procurado Municipal
Portaria nº 1.569/2021-GP
OAB/PA nº 32.179